

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 05010002/21

Objeto: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104, oriundo da Dispensa nº 7/2021-120102, tendo como objeto acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e a Prorrogação de Prazo de Vigência da prestação de serviços de transmissão de dados/internet banda larga, 24 horas por dia, sete dias da semana, inclusive feriados, através de tecnologia de fibra óptica e redundância de acesso à rede internet via radio, com link dedicado, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e secretarias integradas.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR 25%. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS Nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104. SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS/INTERNET BANDA LARGA. DISPENSA. ART. 65, § 1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2021-120102, firmado com a empresa **W N REBELO**, que teve por objeto o **Acréscimo de 25% dos itens presentes na Cláusula Primeira dos contratos ora mencionados e a Prorrogação do prazo de vigência**, para a prestação de serviços de transmissão de dados/internet banda larga, 24 horas por dia, sete dias da semana, inclusive feriados, através de tecnologia de fibra óptica e redundância de acesso à rede internet via radio, com link dedicado, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e secretarias integradas.

Frisa-se que o Contrato nº **2021150101**, com o valor total de **R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, o Contrato nº **2021150102**, com o valor total de **R\$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais)**, o Contrato nº **2021150103**, com o valor total de **R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil, cem reais)**, e o Contrato nº **2021150104**, com o valor total de **R\$ 18.900,00 (dezoito mil, novecentos reais)**, foram celebrados em 15 de janeiro de 2021, com termo final em 31 de março de 2021. Tendo sido este o Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo e Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora o acréscimo de valor no montante de até 25% aos Contratos Administrativos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104, tal medida se faz necessária, em razão do Pregão não estar concluso, pois, o processo ainda estar em tramitação, dentre outras circunstâncias que interferem diretamente na celeridade do objeto necessários ao enfrentamento da emergência.

Importando ao Contrato Administrativo nº **2021150101** o acréscimo de **R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo e prorrogação no prazo de vigência.

Ao Contrato Administrativo nº **2021150102** o acréscimo de **R\$ 700,00 (dois mil, setecentos reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo e prorrogação no prazo de vigência.

Ao Contrato Administrativo nº **2021150103** o acréscimo de **R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo e prorrogação no prazo de vigência.

Ao Contrato Administrativo nº **2021150104** o acréscimo de **R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo e prorrogação no prazo de vigência.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autuação do Processo Administrativo nº 05010002/21 pelo Fiscal dos Contratos;
- b) Despacho a Prefeitura e Demais Secretarias informando a cerca do Aditivo;
- c) Cópia dos Contratos Administrativos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104;
- d) Planilha com os quantitativos a serem Aditivados;
- f) Despacho solicitando a celebração do Aditivos, com a devida justificativa;
- g) Despacho solicitando Dotação Orçamentária;
- h) Dotação Orçamentária;
- i) Termo de Autorização;
- j) Despacho para Assessoria Jurídica;
- k) Minuta do 1º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que esta sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo no montante de 25%, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** aos Contratos nº 2021150101, 2021150102, 2021150103 e 2021150104, **expirando em 30/04/2021**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá - PA, em 26 de março de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes

Assessoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

